

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

RENATO DURO DIAS

SILVANA BELINE TAVARES

FABRÍCIO VEIGA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa; Renato Duro Dias; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-470-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

Mais uma vez o GT Gênero, Sexualidades e Direito I do V Encontro Virtual do CONPEDI traz inúmeras discussões de temas que tem ocupado um crescente espaço na sociedade brasileira, lançando possibilidades a partir das pesquisas em sua maioria interdisciplinares a um salto epistêmico dos estudos de gênero.

Em “(Ex)inclusão de pessoas LGBTQIA+ no direito do trabalho” Keila Fernanda Marangoni analisa conceitos, preconceitos, discriminações da comunidade LGBTQIA + e verifica como a legislação aborda esta temática no mercado de trabalho.

Juliana Luiza Mazaro , Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira discutem como a abordagem da homossexualidade dentro de uma perspectiva discriminatória e omissa pelo direito brasileiro afetou de forma flagrante os direitos de muitas pessoas LGBTQIA+ na sociedade em “Os direitos da personalidade como fundamento do casamento homoafetivo no Brasil e nos Estados Unidos”

O artigo “Reflexões bioético-jurídicas sobre identidade de gênero e redesignação sexual como direitos humanos fundamentais” de Adilson Cunha Silva e Shelly Borges de Souza traz alguns aspectos sensíveis à redesignação sexual e a necessidade de observância da Bioética nos procedimentos de normatização da matéria, bem como na construção teórico-doutrinária que subsidia a prática jurídica e as relações sociojurídicas.

Em “Transgêneros: dos direitos previdenciários à luz da alteração de pronome e gênero no registro civil”, Fabrício Veiga Costa , Barbara Campolina Paulino e Luana de Castro Lacerda por meio da pesquisa bibliográfica e documental investigam a possibilidade de concessão de aposentadoria para mulheres e homens trans, levando-se em consideração sua identidade de gênero.

Pode-se perceber no trabalho “A (in)efetividade dos direitos fundamentais no encarceramento feminino brasileiro: considerações acerca de dados do Depen de 2019” de Giovanna de Carvalho Jardim e Raquel Fabiana Lopes Sparemberger que o encarceramento feminino em massa é um problema contemporâneo, onde as autoras analisam a (in)efetividade dos direitos fundamentais das presas no Brasil, a partir de dados do Departamento Penitenciário Nacional de 2019.

Luciana De Souza Ramos e Taymê dos Anjos Marinho em “A (in)eficácia das medidas protetivas de urgência (lei nº11.340/2006) e a construção social da violência doméstica no município de oriximiná-pa” buscaram compreender quais as dificuldades e potencialidades encontradas na implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha para mulheres vítimas de violência doméstica na cidade de Oriximiná-PA.

O trabalho “O reflexo patriarcal reproduzido pelo poder judiciário e o seu impacto nas representações acerca da violência doméstica e familiar contra as mulheres” de Gabriela Serra Pinto de Alencar e Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino nos mostra a atuação do Poder Judiciário no que diz respeito à violência doméstica e familiar no Brasil contemporâneo, seus impasses e perspectivas.

As autoras Margara Mariza Pereira De Barros e Denise Silva Nunes no artigo “Reflexões sobre a violência doméstica contra a mulher no estado de mato grosso: abordagem no contexto da pandemia da covid-19” analisam os limites e possibilidades de atuação do Poder Público do Estado de Mato Grosso para coibir a violência contra a mulher no período de Covid-19.

A partir da teoria de justiça de gênero em Nancy Fraser, Stéphanie Fleck da Rosa em “A bidimensionalidade da justiça de gênero a partir de nancy fraser” busca entender o conceito de gênero e direito na composição do direito gendricado e demonstrar a dupla dimensão econômica e cultural na superação das injustiças.

Em “Caso mirtres: raça, gênero e trabalho” Marcela Duarte e Stephani Renata Gonçalves Alves a partir das perspectivas do racismo estrutural analisaram o acórdão do caso Miguel, tendo como foco sua mãe, Mirtres e sua condição de trabalho.

Em “O impacto da pobreza menstrual e da desinformação na dignidade da pessoa humana e no direito à saúde das mulheres no Brasil” Elda Coelho De Azevedo Bussinguer e Raíssa Lima e Salvador analisam de que forma a pobreza menstrual e a desinformação sobre a saúde íntima feminina geram um impacto negativo à previsão constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde das mulheres brasileiras.

Na mesma abordagem Carolina de Menezes Cardoso Pellegrini e Ana Paula Motta Costa em “Pobreza menstrual e os presídios femininos do brasil: há uma guerra contra o corpo das mulheres privadas de liberdade?” analisam as bases da “guerra contra o corpo das mulheres” e a pobreza menstrual nos presídios femininos do Brasil.

Dalila Arruda Azevedo e Silvio Ulysses Sousa Lima em “O impacto das fake news na candidatura de mulheres no Brasil” discutem a falsa neutralidade na ambiência política brasileira, bem como destacam a capacidade das fake news de instituir e fomentar estruturas desiguais e discriminatórias a partir da institucionalização social das diferenças de gênero.

O artigo “O paradigma dominante: influências e reflexos advindos da cultura patriarcal na confecção da legislação brasileira pertinente ao estupro” de Priscilla Silva e Francielle Benini Agne Tybusch mostram que o poder dominante transforma o ato sexual em uma forma de dominação, de posse, que implica na naturalização do estupro das mulheres, assim como influencia na construção da legislação referente ao tema.

Bianca Tito e Bibiana Terra em “Os feminismos e o direito: uma análise das teorias feministas e da emancipação jurídica feminina no Brasil” questionam como as Teorias Feministas do Direito podem auxiliar na emancipação jurídica feminina.

O artigo “Termômetro dos problemas de gênero e da baixa representatividade feminina: a fala interrompida das ministras no supremo tribunal federal” de Raquel Xavier Vieira Braga ressalta a necessidade de analisar os mecanismos proporcionadores de participação feminina nas instituições a partir do exame da interrupção da fala das ministras no Supremo Tribunal Federal e, comparativamente, na Suprema Corte norte-americana.

Welithon Alves De Mesquita em “Participação feminina na política: como as fraudes às cotas de gênero afetam à democracia” questiona o número de mulheres que ocupam cargos políticos no Brasil e busca entender como as fraudes ocorrem e como estão decidindo os juízos e tribunais eleitorais sobre o problema.

Com base nos estudos feministas em Direito e por meio do método monográfico e estatístico, Luma Teodoro da Silva e Renato Bernardi em “Pelos quartos de despejo: da violência de gênero à solidão enfrentadas pela mulher negra brasileira e agravadas pela pandemia” analisam a violência de gênero, seus dados, e como os corpos das mulheres são cada vez mais atingidos e silenciados em seus quartos de despejo.

Monique Leray Costa , Monica Fontenelle Carneiro e Karine Sandes de Sousa em “Pornografia de vingança como violência de gênero no estado do maranhão” mostram a partir de levantamento de dados obtidos através dos boletins de ocorrência realizados no Maranhão durante os anos de 2018 a 2022 as múltiplas violências decorrentes dessa modalidade.

Em “Solidão e adoecimento materno na sociedade do cansaço: uma leitura a partir de byung-chul han”, Joice Graciele Nielsson, Melina Macedo Bemfica e Ana Luísa Dessoy Weiler trazem à discussão as consequências da atribuição às mulheres da responsabilidade pela economia do cuidado, com a subsequente erosão das redes de apoio e o adoecimento materno das mulheres-mães devido a pandemia da Covid-19.

Por fim Gabriela Oliveira Freitas, Silvana Fiorilo Rocha De Resende e Sara de Castro José em “Violência estrutural contra mulheres no Brasil: análise do caso Maria Islaine” demonstram a existência de uma violência estrutural contra as mulheres na sociedade brasileira, que obsta a concretização dos direitos assegurados às mulheres pela legislação nacional, bem como dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

O conjunto de trabalhos aqui apresentados permeia as interfaces de gênero e nos oferecem um quadro amplo de cada problemática. Diante disso, convidamos a todas as pessoas para que usufruam de cada um deles.

Coordenador e Coordenadora

Renato Duro Dias - Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

Silvana Beline Tavares - Universidade Federal de Goiás (UFG)

A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI Nº11.340 /2006) E A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ-PA

THE (IN)EFFICIENCY OF EMERGENCY PROTECTIVE MEASURES (LAW NO. 11,340/2006) AND THE SOCIAL CONSTRUCTION OF DOMESTIC VIOLENCE IN THE MUNICIPALITY OF ORIXIMINÁ-PA

Luciana De Souza Ramos ¹
Taymê dos Anjos Marinho ²

Resumo

O presente trabalho objetivou compreender quais as dificuldades e potencialidades encontradas na implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha para mulheres vítimas de violência doméstica na cidade de Oriximiná-PA, relacionando o número de inquéritos policiais instaurados no âmbito da violência doméstica na municipalidade nos anos de 2019 e 2020, com as percepções das oriximinaenses sobre o assunto e suas eventuais experiências. A metodologia utilizada foi a pesquisa qualitativa, com a aplicação de questionário às mulheres de Oriximiná e entrevista com autoridades locais bem como pesquisa bibliográfica e documental, com dados obtidos junto à Polícia Civil da cidade.

Palavras-chave: Medidas protetivas de urgência, Oriximiná pa, Maria da penha, Violência doméstica, Eficácia medidas protetivas

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aimed to understand the difficulties in the implementation of protective measures of the Maria da Penha Law for women victims of domestic violence in the city of Oriximiná-PA, relating the number of police investigations initiated in the context of domestic violence in the municipality in the years of 2019 and 2020, with the perceptions of Oriximina women on the subject and their eventual experiences. The methodology used was qualitative research, with the application of a questionnaire to the women of Oriximiná and interviews with local authorities as well as bibliographic and documentary research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Oriximiná pa, Urgent protective measures, Maria da penha, Domestic violence, Effective protective measures

¹ Doutora. Orientadora.

² Graduada em Direito

1. INTRODUÇÃO

O município de Oriximiná está localizado no Estado do Pará, com um contingente populacional de 71.078 pessoas, atualizado em 2020¹, e uma extensão territorial de 107.613,838 km², o que o faz ser o 4º maior do Brasil nesse quesito. Apesar de comportar o distrito de Porto Trombetas, o qual explora mais de 12 milhões de toneladas do minério bauxita por ano e exporta para três continentes², o município caminha lentamente em direção ao progresso, e isso se reflete no sistema Judiciário local e sua precariedade.

Em pesquisa promovida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) no ano de 2019, foram entrevistadas 1.092 mulheres, com mais de 16 anos, de 130 municípios de diferentes regiões do país, constando-se que, a cada 10, quase 03 já haviam sofrido alguma espécie de violência e, dentre essas, apenas 10,3% procurou a delegacia da mulher, 8% procurou uma delegacia normal, 5,5% ligou para o Disk 190, 15% buscou apoio familiar e 52% não denunciou de maneira alguma e não procurou ajuda da família, permanecendo inerte perante a agressão (DATAFOLHA, 2019, p. 18 e 25).

Ainda, segundo a pesquisa Datafolha encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e publicada no ano de 2017, em 2016 43% das violências sofridas por mulheres brasileiras ocorreram no âmbito de suas residências (ACAYABA; REIS, 2017 *apud* BIANCHINI, BAZZO, CHAKIAN, 2021, p. 123).

Esse realidade não é diferente no município de Oriximiná, onde, segundo dados obtidos através de questionário disponibilizado pela plataforma GoogleForms³ e respondido por 294 mulheres, apenas 29,8% denunciou a violência doméstica sofrida, sendo que somente 7,4% encerrou a relação e 45,9% não denunciou e permaneceu junto ao agressor. Isso reflete nos inquéritos policiais instaurados na municipalidade no âmbito da violência doméstica, os quais não correspondem com a realidade dessa violência.

Portanto, através da presente pesquisa buscou-se identificar quais as dificuldades encontradas em aplicar medidas protetivas de urgência para mulheres oriximinaenses, considerando a carência institucional e financeira que se encontra no município, associando isso à maneira como a desigualdade de gênero e o machismo permitem que a violência doméstica continue sendo perpetuada, o que conseqüentemente afeta a eficácia desses mecanismos de proteção.

¹Disponível em: <https://www.oriximina.pa.gov.br/omunicipio.php>. Acesso em: 22 mar. 2021.

²Disponível em: <https://www.mrn.com.br/index.php/pt/quem-somos>. Acesso em: 09 de abr. de 2022.

³ Questionário realizado em mulheres oriximinaenses. Disponível em: <https://forms.gle/kEdz1vGXV4SCdio68>

Através do presente trabalho discorreu-se sobre as medidas protetivas de urgência aplicadas no município de Oriximiná, valendo-se dos seguintes objetivos traçados: (i) análise da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06) e das inovações legislativas trazidas pela mesma, correlacionando sua ineficácia com os ideais patriarcais que tem a violência doméstica como reflexo de uma sociedade machista e misógina, o que dificulta o encerramento de seu ciclo; (ii) abordagem das percepções que mulheres oriximinaenses tem sobre a violência contra a mulher, através de resultados obtidos por meio de um questionário, no tocante a violência doméstica e a decretação de medidas protetivas de urgência no município; (iii) análise das estatísticas municipais quanto ao número de inquéritos policiais instaurados nos anos de 2019 e 2020 no âmbito da violência doméstica.

Para a formulação da resposta ao problema apresentado, foi elaborado um questionário disponibilizado pelas redes sociais para que mulheres oriximinaenses a partir de 16 anos indicassem suas percepções sobre a violência doméstica, bem como foram analisados os inquéritos policiais instaurados no município nos anos de 2019 e 2020 no âmbito dessa violência e foram realizadas entrevistas com as autoridades locais.

No primeiro capítulo será discorrido sobre a Lei Maria da Penha e as medidas protetivas de urgência e como essas são ineficazes perante as reproduções sociais que propagam a violência de gênero. No segundo capítulo serão demonstrados os dados da violência local.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E LEI MARIA DA PENHA

O estudo publicado pela revista *The Lancet* em fevereiro de 2022 indicou que 27% das mulheres sofreram violência física e/ou sexual de seus parceiros masculinos durante a vida⁴. Ainda, segundo a pesquisa “*Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher — 2021*”, realizada pelo Instituto DataSenado, 87% das mulheres brasileiras percebeu o aumento da violência cometida contra elas no último ano (2020).⁵

Segundo Bianchini et al., a pesquisa DataSenado 2019 aponta que, dentro do percentual de violência íntima, “em 41% dos casos o agressor é o cônjuge, companheiro ou namorado e em 37% o ex, totalizando, assim, 78% de violência praticada por aqueles que possuem ou tiveram um vínculo de afeto com a vítima.” (2021, p. 71).

⁴ Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2022/02/16/27percent-das-mulheres-de-15-a-49-anos-sofreram-violencia-domestica-durante-a-vida-diz-estudo-da-the-lancet.ghtml>. Acesso em: 10 abr. 2022.

⁵ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/09/violencia-contra-a-mulher-aumentou-no-ultimo-ano-revela-pesquisa-do-datasenado>. Acesso em: 10 abr. 2022.

A Lei nº 11.340/2006 surgiu com o intuito de disciplinar os meios de proteção às vítimas de violência doméstica, resguardando os direitos humanos femininos que vinham sendo violados sem que os agentes responsáveis fossem devidamente punidos pelo Estado.

O Brasil precisou, na realidade, ser obrigado por organismos internacionais que o cobravam pela efetiva proteção de mulheres vítimas de violência doméstica, a estabelecer uma Lei que encerrasse a onda de impunidade nos crimes voltados a elas.

A Lei carrega em seu nome a história de Maria da Penha Fernandes, que sofreu uma série de agressões e tentativas de homicídio por parte de seu marido à época, chegando a ficar paraplégica e tendo que lidar com a impunidade estatal em responsabilizar o agressor.

Assim, a comissão Interamericana de Direitos Humanos impôs ao Brasil que adotasse um sistema legislativo de proteção às mulheres, conforme o Relatório nº 54/2001, sendo posteriormente promulgada a Lei nº 11.340/2006.

A Lei Maria da Penha trouxe consigo a celebração de um compromisso Constitucional, fazendo expressa menção à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, refletindo tais tratados internacionais e referenciando os direitos humanos fundamentais (DIAS, 2007).

2.2 Medidas protetivas de urgência (MPUs) previstas lei nº 11.340/2006

Segundo Bianchini et al. (2021, p. 82):

As medidas protetivas, na forma trazida pela Lei nº 11.340/2006, são providências judiciais cautelares com o fim de garantir a integridade física, psíquica, patrimonial, sexual ou moral da vítima em situação de violência doméstica, familiar ou em uma relação íntima de afeto, ou seja, não estão atreladas a um processo-crime, nem a um inquérito policial. Atualmente, com as alterações estabelecidas pela Lei nº 13.827/2019, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência também pode ocorrer diretamente pela autoridade policial à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, cabendo ao Poder Judiciário a análise posterior, em 24 horas.

As MPUs estão dispostas no Capítulo II, nos artigos 22 a 24, e possuem um rol meramente exemplificativo, conforme se depreende do § 1º do artigo 22 e do artigo 23 *caput*.

Essas medidas protetivas de urgência possuem caráter emergencial, podendo o juiz decidir sobre elas no prazo de 48h (art. 18), sendo que podem ser concedidas de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou da ofendida (art. 19 e 20), não necessitam de audiência prévia ou parecer ministerial (art. 19, parágrafo 1º), podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente e serem substituídas a qualquer tempo (art. 19, parágrafo 2º), servindo para obrigar o agressor ou para a proteção da vítima e seus dependentes (art. 22 e 23) (CHAKIAN, 2019).

Importante avanço legislativo no âmbito da proteção à mulher por meio de MPUs, foi a inclusão dada pela Lei 13.641/2018 do artigo 24-A na Lei Maria da Penha, o qual versa sobre o descumprimento das referidas medidas, consagrando pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos para aquele que descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência, independentemente da competência civil ou criminal do juiz que as deferiu. Trouxe ainda o artigo 24-A, em seu § 2º, que nas hipóteses de prisão em flagrante apenas a autoridade judicial poderá arbitrar fiança. Anteriormente o Superior Tribunal de Justiça entendia não existir configuração de crime para o descumprimento das medidas protetivas, tendo em vista que a própria Lei Maria da Penha possuía a sanção para a desobediência das medidas: aplicação de multa cominatória e decretação de prisão preventiva quando presentes os requisitos, sendo atípica a conduta de descumprimento (BIANCHINI, BAZZO, CHAKIAN, 2021, p. 142).

Segundo matéria publicada pelo G1 no quadro “Monitor da Violência”⁶, os pedidos de medidas protetivas no Brasil aumentaram 14% no primeiro semestre de 2021, totalizando 193,2 mil solicitações, sendo concedidas 152 mil, negadas 15,5 mil e revogadas 19,1 mil, o que corresponde a um aumento de 41% neste último caso.

No ano de 2020 o Judiciário paraense decretou 2.036 mil medidas protetivas de urgência entre janeiro e março, o que correspondeu a um aumento de 12 % em relação ao mesmo período de 2019⁷.

No entanto, em que pese o número de medidas protetivas decretadas aumente cada vez mais, isso não significa necessariamente que estas estão atingindo sua eficácia, isso porque é necessário compreender os fatores sociais que contribuem para a naturalização da violência doméstica bem como a ausência de perspectiva de gênero por parte do Judiciário, o que dificulta o processo de concretização desses mecanismos de proteção.

⁶ Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/08/07/lei-maria-da-penha-pedidos-de-medidas-protetivas-aumentam-14percent-no-1o-semester-de-2021-no-brasil-medidas-negadas-tambem-crescem.ghtml>. Acesso em: 10 abr. 2022.

⁷ Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/1067115-judiciario-monitora-medida-protetivas.xhtml>. Acesso em: 10 abr. 2022.

A violência contra a mulher nada mais é do que reflexo das imposições de gênero e do que este conceito carrega ao longo dos anos. Segundo Silvia, “Ao dizer que ‘não se nasce mulher, torna-se’, Simone de Beauvoir evidencia a distinção entre “gênero” e “sexo dado”, uma vez que valores e comportamentos construídos socialmente e impostos às mulheres não poderiam ser tidos como biologicamente determinados.” (CHAKIAN, 2019, p. 146).

É imprescindível relacionar os reflexos da violência contra a mulher como produto de uma sociedade machista, com a descredibilização dos dispositivos legais que visam à proteção das vítimas de violência doméstica, pois aceitar a validade desses mecanismos é abrir mão de fundamentos que fortalecem as relações de poder (BRASIL, 2019).

Para SCOTT (1995, p. 21) o conceito de gênero pode ser compreendido sob dois prismas, onde em um trata-se de um elemento constitutivo das relações sociais em virtude das diferenças entre os sexos e, em outro, é o que dá significado às relações de poder.

Essas relações de poder perpetuam a ideia de uma submissão feminina ao masculino, criando a figura da mulher que é obediente e compassiva como um ideal a ser atingido. Essa compassividade inclui a eterna aceitação de comportamentos masculinos e a relativização destes como se fossem inerentes à natureza dos homens, ainda que se manifestem de forma violenta. Essa ponderação costuma ser compartilhada pela maioria dos agentes que compõe o círculo social da vítima e contribuem com a manutenção do ciclo da violência doméstica. Sem o encerramento deste, é impossível falar em concretização eficaz de medidas protetivas de urgência.

Para RIZZO, a violência doméstica contra a mulher possui um ciclo com características bem específicas:

- 1) quanto mais vezes se completa, menos tempo necessita para completar-se (retroalimenta-se com sua velocidade de concreção);
- 2) a intensidade e a severidade aumentam com o tempo, de maneira que as fases se encurtam, sendo que a primeira e a terceira podem vir a desaparecer com o tempo;
- 3) cria-se um hábito do uso da violência e esta não se detém por si mesma;
- 4) a ação da vítima no sentido de questionar, argumentar, ou queixar-se, irrompe um novo ciclo de violência ou incrementa o que já estava em curso;
- 5) quando a vítima busca fazer cessar a violência rompendo com o relacionamento, o risco de sofrer agressões aumenta ainda mais, podendo chegar ao extremo do homicídio; (2015, *apud* BIANCHINI, BAZZO, CHAKIAN, 2021, p. 115)

Ao analisar o “ciclo da violência” acima, é possível identificar comportamentos que são socialmente normalizados. São comuns comentários que, ou romantizam a relação violenta ou apontam a vítima como aquela que “gosta de apanhar”, pois não encerra a relação. A sociedade primeiro reforça e relativiza comportamentos masculinos agressivos como inerentes à condição de homem, tratando-os como reafirmadores do papel de “macho” e, posteriormente, culpabiliza as vítimas pelas atrocidades de seus algozes, sempre buscando a “motivação” para violência, como se os homens tivessem de reprimir condutas femininas que não os agradassem.

Ainda, há de se identificar os motivos que levam mulheres a permanecerem em relacionamentos tóxicos, como a dependência econômica e patrimonial. A nota técnica Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher evidencia que, dentre as mulheres entrevistadas, 29% tem a questão financeira (dependência econômica), como motivo para não denunciar (DATASENADO, 2017; BRASIL, 2018). Essa dependência é reforçada pelos setores sociais que acreditam que a mulher deve dedicar-se somente aos afazeres do lar, dificultando, assim, a possibilidade de emancipação.

Ademais, a vítima de violência doméstica, por muitas vezes, sofre além da agressão física, também a violência institucional. Nesse sentido, leciona Sabadell (2010, p. 278 *apud* Bianchini; Bazzo; Chakian (2021, p. 57):

[...] ainda que os avanços legais tenham sido significativos, há que se registrar que em inúmeros casos “quando a mulher não é discriminada pela norma, ela será discriminada pela prática e/ou pela doutrina jurídica. Essa é a cilada do patriarcalismo jurídico na atualidade, que continua a produzir e a reproduzir a discriminação feminina. (SABADELL, 2010, p. 278 *apud* BIANCHINI, BAZZO, CHAKIAN, 2021, p. 57).

E, ainda para Bianchini; Bazzo; Chakian (2021, p. 58):

A influência cultural de um quadro muito recente de desigualdade de direitos legitimado pela própria norma jurídica que mulheres vítimas de violência no âmbito do lar também sejam, atualmente, vítima de violência institucional, que consiste precisamente na desconsideração, rejeição e hostilização da nova lei protetiva por agentes públicos com o dever de aplicá-la. é o que se percebe nas conclusões da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher que, em seu relatório final, datado do ano de 2013, assevera:

Reiteramos a importância da Lei Maria da Penha para o enfrentamento à violência de gênero e a efetiva proteção das mulheres em situação de violência doméstica. Contudo, após inspeção em quase todo o País, constatamos que ela ainda não é

plenamente aplicada no Brasil: em algumas capitais e sobretudo no interior, os operadores jurídicos continuam aplicando a lei conforme lhes convém, fazendo uso de instrumentos ultrapassados e já proibidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF), como os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 [...] (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021, p. 58).

Essas violações de direitos nada mais são que reproduções da cultura machista e patriarcal que impede uma mulher de sair de um relacionamento abusivo e dissemina ideias como “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher” ou “pediu pra apanhar” (BRASIL, 2019; IPEA, 2020; SCHMITT, 2017; SOUZA, 2021).

De acordo com dados apresentados pelo “Monitor da Violência”⁸, o Pará está entre os quatro estados que registraram o aumento de 90% de medidas protetivas aplicadas em 2021. Nesse sentido, qual seria a realidade do município de Oriximiná, onde não há sequer base de dados que registre informações sobre a aplicação de medidas protetivas para mulheres residentes na localidade?

3 INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ/PA

Oriximiná é um município do Estado do Pará, localizado na mesoregião do Baixo Amazonas e a 818,1 km de distância da capital, Belém⁹. Apresentando, em 2018, um PIB *per capita* de R\$ 22.543,08 (IBGE)¹⁰. De acordo com o IBGE, o número populacional do último censo estimou 62.794 pessoas (IBGE, 2010)¹¹, no entanto, o site da Prefeitura Municipal informa o número de 71.078 pessoas, atualizado em 2020¹².

Ao analisar o índice de pessoas ocupadas (trabalhando), infere-se que quase 90% da população não possui renda fixa mensal, sendo que este percentual pode ser encontrado, em sua grande parte, nas regiões periféricas da cidade, onde os indícios de pobreza e miserabilidade são muito fortes, estando diante de grupos em situação de vulnerabilidade social (IBGE, 2018). Tanto é verdade que apenas 34,5% dos domicílios possuem esgotamento sanitário adequado (IBGE, 2010)¹³.

⁸ Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/08/07/lei-maria-da-penha-pedidos-de-medidas-protetivas-aumentam-14percent-no-1o- semestre-de-2021-no-brasil-medidas-negadas-tambem-crescem.ghtml>. Acesso em: 10 abr. 2022.

⁹ Disponível em: <https://www.oriximina.pa.gov.br/omunicipio.php>. Acesso em: 22 mar. 2021.

¹⁰ Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pa/oriximina.html>. Acesso em: 22 mar. 2021.

¹¹ Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/oriximina/panorama>. Acesso em: 22 mar. 2021.

¹² Disponível em: <https://www.oriximina.pa.gov.br/omunicipio.php>. Acesso em: 22 mar. 2021.

¹³ Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/oriximina/panorama>. Acesso em: 22 mar. 2021.

Diante de tais dados municipais, não é difícil chegar à conclusão de que, em se tratando de uma cidade pequena do interior, assim como em outras no Brasil, as dificuldades institucionais são ainda maiores do que as das capitais e grandes regiões metropolitanas. Isso se confirma quando, em conversa com o titular da Comarca de Oriximiná, o magistrado Ramiro Almeida Gomes, este relatou as dificuldades do Judiciário na implementação das medidas protetivas de urgência no município, sobretudo quando estavam relacionadas às pessoas residentes na zona rural, onde a comunicação dos atos processuais era dificultosa. Segundo o Magistrado, essa complexidade na aplicação também se corrobora com uma das maiores dificuldades de implementação das MPUs, a dependência econômica que torna complicado o processo de encerramento do ciclo da violência doméstica, tomando como exemplo o caso de mulheres que residem no domicílio de seus cônjuges, não cabendo, no caso concreto, a aplicação da medida de afastamento do lar, por se tratar do proprietário do imóvel.

Tais dificuldades institucionais também foram afirmadas pelo titular da Delegacia de Polícia de Oriximiná, o qual colocou, como primeiro obstáculo, a ausência de uma Delegacia Especializada da Mulher (DEM) e de profissionais mais preparados a lidar com os casos de violência doméstica que chegam à delegacia. Segundo o delegado Edmilson Faro, o município já cumpre o requisito populacional para a implantação de uma DEM, no entanto o Estado carece de recursos para tal, bem como de profissionais, já que nem todas as cidades possuem nem sequer um titular que responda por elas.

3.1 Percepções de mulheres oriximinaenses sobre a violência doméstica

A fim de se obter um panorama, ainda que não tão abrangente, sobre as percepções que mulheres oriximinaenses possuem sobre a violência doméstica, sobretudo em Oriximiná-PA, foi realizado um questionário, através da plataforma GoogleForms¹⁴, divulgado pelas redes sociais Facebook e WhatsApp apenas para o público em questão, a fim de que o maior número possível de mulheres tivesse acesso e respondesse.

Foram obtidas 294 respostas em um período de três semanas. O questionário foi realizado de maneira sigilosa, a fim de respeitar a privacidade do público alvo. A seguir serão explorados os dados obtidos.

Apenas 2% das questionadas residiam na zona rural do município, enquanto 98% residia na zona urbana, o que reforça que, assim como o acesso à informação está mais distante

¹⁴ Questionário realizado em mulheres oriximinaenses. Disponível em: <https://forms.gle/kEdz1vGXV4SCdio68>

das comunidades ribeirinhas e interioranas, o Judiciário e a instituição policial também estão.

Quanto à idade, grande parte das respostas era de jovens maiores de 16 anos e mulheres adultas entre 18 e 50 anos, sendo que apenas 7,1% do público alvo apresentava mais de 50 anos.

No tocante ao nível de escolaridade, a maioria das respostas veio de mulheres com ensino superior completo (43,2%), enquanto 27,9% informaram ter o ensino médio completo, 2,7% o fundamental completo e 2,4% o ensino fundamental incompleto. Ainda, 19,7% e 4,1% possuíam, respectivamente, o superior incompleto e o médio incompleto.

Quando questionadas sobre conhecerem ou não as formas de violência doméstica e familiar, 96,6% afirmou ter conhecimento de que esta poderia ser física, psicológica, patrimonial, moral ou sexual. No entanto, mais uma vez a falta de acesso à informação demonstrou o quão ela pode ser prejudicial na vida das mulheres, onde, ainda que em uma pequena porcentagem, 2,7% acredita que a violência doméstica só pode ser física e, 0,2% nem conhecia sobre suas diferentes formas.

Sobre a Lei Maria da Penha, 99,7% do público alvo afirmou ter conhecimento da mesma. Porém, somente 87,1% informou saber o que eram medidas protetivas de urgência, 8,2% já tinha ouvido falar sobre, mas não sabia do que se tratavam, 3,4% não conhecia e 1,4% comunicou já ter usufruído das MPUs.

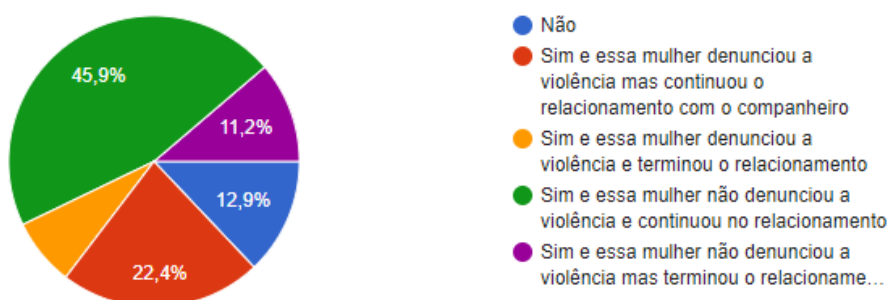
Questionadas se já haviam sofrido violência doméstica, 26,2% afirmou que sim, mas sem denunciar a agressão e 9,1% sofreu e denunciou.

Quando perguntadas sobre conhecerem mulheres que sofreram violência doméstica e familiar por seu companheiro, responderam da seguinte forma:

Figura 1 – Você conhece alguma mulher que já foi vítima de violência doméstica pelo seu companheiro?

Você conhece alguma mulher que já foi vítima de violência doméstica pelo seu companheiro?

294 respostas



Fonte: Questionário realizado em mulheres oriximinaenses sobre a violência doméstica no município.

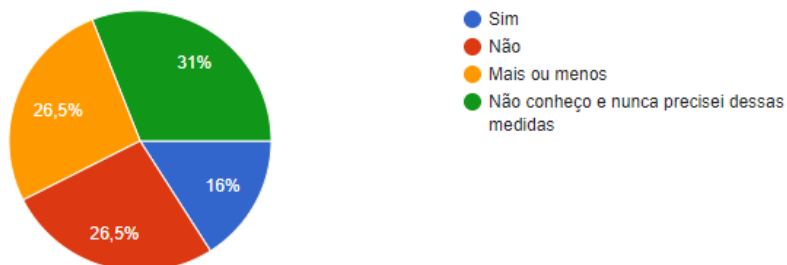
Em apenas 7,5% dos casos as mulheres conhecidas denunciaram a violência e encerraram o relacionamento, enquanto quase metade, 45,9%, permaneceu na relação sem denunciar o agressor. Ainda, 22,4% denunciou a violência e reatou a convivência ou nem sequer a encerrou temporariamente.

Em que pese 50,7% das mulheres terem afirmado que necessitaram de medidas protetivas de urgência ou que conheciam mulheres que as tiveram decretadas em seus favores, a resposta quanto à eficácia dessas medidas correspondeu a análise da realidade social e de fatores institucionais do município: para apenas 16% das questionadas as MPU's foram eficazes para elas ou para outras mulheres conhecidas que necessitaram. Um dado alarmante e preocupante. Para 26,5% tais medidas foram parcialmente úteis.

Figura 2 - Se você precisou de medidas protetivas ou conhece outra mulher que tenha precisado, elas foram eficazes para a sua segurança ou da sua conhecida?

Se você precisou de medidas protetivas ou conhece outra mulher que tenha precisado, elas foram eficazes para sua segurança ou da sua conhecida?

294 respostas

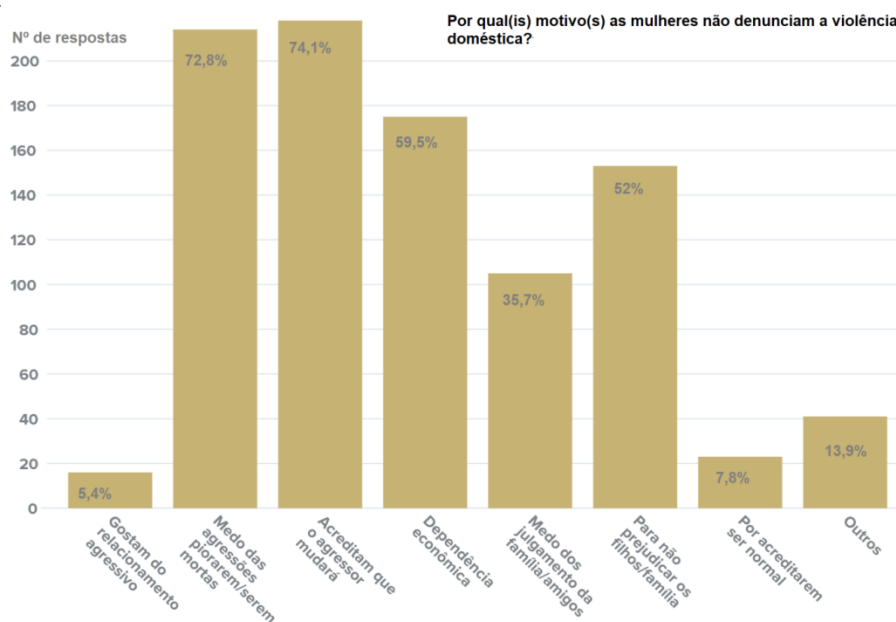


Fonte: Questionário realizado em mulheres oriximinaenses sobre a violência doméstica no município.

Infelizmente, ainda na opinião do público alvo da pesquisa quanto à eficácia das medidas protetivas de urgência como um todo, apenas 16,3% respondeu positivamente, o que demonstra a descredibilização dos institutos previstos pela Lei Maria da Penha e retrata também a realidade local já exposta quanto à eficácia de tais mecanismos.

Quando questionadas sobre quais motivos levavam as vítimas a permanecerem nos relacionamentos violentos, responderam da seguinte forma (poderiam marcar mais de uma resposta):

Figura 3 – Por qual(is) motivo(s) as mulheres não denunciam a violência doméstica?



Fonte: Questionário realizado em mulheres oriximinaenses sobre a violência doméstica no município. Gráfico elaborado com o aplicativo Sparker Chart Creator Prototype. Disponível em: <https://spark.adobe.com/express-apps/chart/?authredirect=true#>.

As justificativas que mais se destacaram foram: “medo das agressões piorarem/serem mortas”, “acreditam que o agressor mudará”, “dependência econômica”, “para não prejudicar os filhos/família”. Respostas que condizem com toda a construção social que permeia o ciclo da violência doméstica demonstrado em tópico anterior e dificultam que as vítimas se desaprisionem dele e que os mecanismos de proteção sejam efetivados.

E, ainda há de se considerar o quantitativo de 16 mulheres as quais responderam acreditar que as vítimas permaneciam no relacionamento agressivo por gostarem dele, o que está diretamente ligado ao machismo e misoginia da frase “gosta de apanhar”. Muito bem afirmou Simone de Beauvoir em sua obra *O Segundo Sexo*, o opressor não seria tão forte se não tivesse cúmplices entre os próprios oprimidos (1980).

3.2 A violência doméstica municipal e a aplicação de medidas protetivas de urgência

Em razão das dificuldades institucionais enfrentadas no município de Oriximiná (reduzido número de profissionais, grande quantidade de trabalho...), não existe uma base de dados que apresente as estatísticas da violência na municipalidade. Diante disso, as informações que foram arrecadadas para o presente trabalho dizem respeito aos números de inquéritos policiais (IPLs) instaurados na Delegacia de Oriximiná, sendo que foram selecionados aqueles que possuíam descrição que se enquadrava na concepção de violência doméstica e familiar, os

quais serão analisados a seguir.

Segundo dados em material físico, fornecidos pela Delegacia Geral de Polícia de Oriximiná, no ano de 2019 foram instaurados os seguintes IPLs com descrição do tipo penal relacionada à violência contra a mulher:

Classificação do tipo penal:	Número de IPLS intaurados entre 01.01 e 31.12 de 2019:
Violência doméstica	06
Violência doméstica e psicológica	02
Lesão corporal – violência doméstica	04
Lesão corporal no contexto Maria da Penha	02
Feminicídio	01
Tentativa de feminicídio	02
Descumprimento de medida protetiva	01

No entanto, existiam ainda inquéritos policiais instaurados com uma classificação penal que não deixava claro o sexo da vítima, mas que foram considerados, não para a contabilização dos números de crimes voltados às mulheres, já que não se tem conhecimento certo dos sujeitos passivos, mas por terem, na maioria dos casos, vítimas do sexo feminino, o que se trata de um fator social inegável diante de todas as construções sociais e de todos os dados de conhecimento público. Ou seja, não se pode afirmar que homens não são vítimas de estupro, importunação sexual, ameaça, violência, mas é notório que a porcentagem desses que sofrem essas violências é muito inferior do que a de mulheres que lidam com esse fato, isso porque a construção social da violência contra a mulher a coloca como sujeito passivo da dominação de gênero.

Segundo dados do Atlas da Violência 2018 (Ipea/FBSP), em uma análise sobre a violência sexual sofrida por meninas e mulheres, no Brasil ocorrem 135 estupros por dia e, ainda, há de se considerar, segundo a mesma pesquisa, que apenas 10% a 15% dos casos são reportados.¹⁵ Não é que homens não sofram violência de suas parceiras (os), mas ao falar de violência doméstica, estamos nos referindo aos sujeitos principais dessas agressões: as mulheres.

Ante o exposto, abaixo estão listados inquéritos policiais instaurados em Oriximiná,

¹⁵ Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/estupros-no-brasil/>. Acesso em: 22 mar. 2021.

no ano de 2019, com descrições do tipo penal que não identificaram o sexo da vítima, mas que devem ser observados:

Classificação do tipo penal:	Número de IPLS intaurados entre 01.01 e 31.12 de 2019:
Estupro	04
Importunação sexual	04
Lesão corporal contra cônjuge	01

Existiam, ainda, crimes registrados somente como “ameaça”, “lesão corporal”, sobre os quais nada se pode presumir por serem muito genéricos e, comumente, estarem inseridos em diversos contextos que não somente o de violência contra a mulher, mas que levantam as seguintes questões: todos os crimes são classificados da maneira correta nos inquéritos policiais instaurados? E, também: muitas vezes um crime de violência doméstica não pode ser registrado somente como “lesão corporal” ou “ameaça”, tendo em vista um sistema institucional que, em parte dos casos, descredibiliza os tipos penais de proteção à mulher e minimiza as violências sofridas, não acreditando que esta pode ocorrer em razão do gênero?

Já no ano de 2020, os números de inquéritos policiais instaurados no contexto de violência contra a mulher foram:

Classificação do tipo penal:	Número de IPLS intaurados entre 02.01 e 30.10 de 2020:
Lesão corporal – violência doméstica	17
Violência doméstica	13
Violência doméstica psicológica	01
Tentativa de feminicídio	02
Descumprimento de medida protetiva	02
Feminicídio	03

Outros crimes que não indicavam o sexo da vítima, mas que, pelos motivos já expostos, devem ser observados:

Classificação do tipo penal:	Número de IPLS intaurados entre 02.01 e
-------------------------------------	--

	30.10 de 2020:
Importunação sexual	03
Estupro	04

Ao comparar os dados acima, conclui-se que foram instaurados 14 inquéritos policiais sobre violência doméstica e familiar no ano de 2019, enquanto em 2020, nos 10 primeiros meses, foram instaurados 31 inquéritos. Ou seja, os registros aumentaram mais de 100% em menos de um ano, o que pode encontrar justificativa na pandemia de COVID-19, onde as vítimas de violência doméstica permaneceram muito mais tempo em casa com seus agressores.

Segundo dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMDH), o número de denúncias de violência contra a mulher recebida no disk 180 aumentou quase 40% em abril de 2020 comparado ao mesmo mês de 2019. De acordo com um estudo promovido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, coordenado pela promotora Valéria Scarance, constatou-se que no estado o número de medidas protetivas decretadas aumentou, de fevereiro para março, 29,5% durante o período de isolamento social, mas que estes dados ainda não correspondem com a realidade das agressões domésticas sofridas por mulheres, já que, isoladas do convívio social, as vítimas ficam reféns dos agressores e impedidas de ir a uma delegacia registrar um boletim de ocorrência, isso se justifica em razão de, também no estado de São Paulo, os números de registros de boletins de ocorrência e processos durante o período de pandemia não condizerem com as violências domésticas sofridas por mulheres em seus lares¹⁶.

Apesar de os dados acima se referirem ao estado de São Paulo e ao país como um todo, essa realidade não é diferente nos pequenos municípios e, na verdade, ela só se agrava diante das dificuldades institucionais.

Em entrevista com o Delegado titular da Delegacia de Polícia de Oriximiná/PA, Edmilson Faro, em novembro de 2020, este relatou as principais dificuldades encontradas na aplicação de medidas protetivas no município, já de início ressaltando que, em seu ver, a Lei Maria Penha é quase que inócua, muito evoluída, a frente das possibilidades de aplicação, tendo em vista que os mecanismos previstos por ela, muitas vezes, acabam deixando a mulher desamparada, já que nem todas as cidades possuem instrumentos de amparo à vítima da violência, como centros de apoio e acolhimento, fazendo com que esta acabe retornando ao lar

¹⁶ Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/violencia-contr-a-mulher-aumenta-em-meio-a-pandemia-denuncias-ao-180-sobem-40/>. Acesso em: 23 mar. 2021.

de seu agressor. Isso também se corrobora com a ausência de uma Delegacia Especializada da Mulher (DEM) e de profissionais preparados para lidar com os casos. E, em que pese a DEM de Belém tenha sido referência nacional em celeridade, os municípios do interior do estado não possuem a mesma vantagem, o que torna lento o processo de ação judicial nesses casos, os quais dependem de ações muito rápidas. Tanto é verdade, que em casos considerados graves, a solicitação de medidas protetivas pela ofendida é remetida ao juízo antes da finalização do inquérito policial.

No tocante às dificuldades sociais na aplicação das medidas protetivas de urgência, o delegado afirmou que os descumprimentos destas são comuns e que muitas vezes a vítima reata com o agressor antes mesmo do término da medida, isso se dá em decorrência da dependência econômica da vítima, principalmente em comunidades mais carentes e, se esse homem tem decretada sua prisão, isso desestrutura aqueles lares e as próprias ofendidas procuram a delegacia para questionar quando eles serão “soltos”, pois são os provedores da renda familiar. O delegado afirmou que costuma vislumbrar uma dupla violência sofrida por aquelas mulheres: a praticada pelo seu companheiro/cônjuge, e quando abrem mão do processo de responsabilização para que a família/filhos não sofra mais.

Conclui afirmando que a efetivação das medidas protetivas de urgência depende de uma grande rede de apoio social, onde só a instituição policial não é capaz de fazer com que aquelas sejam eficazes, mas que esta busca sempre dar apoio no que é possível, como àquelas mulheres que solicitam reforço policial para retirar seus pertences do lar do agressor e se mudarem para a casa de um familiar, por exemplo.

Portanto, ante a análise dos dados obtidos sobre a instauração de inquéritos policiais relacionados à violência doméstica no âmbito municipal e a entrevista concedida pelo titular da delegacia do município, os mecanismos de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar enfrentam inúmeras dificuldades de implementação, sobretudo institucionais, o que os torna, muitas vezes, defasados e tidos como inservíveis. Mas a realidade é que a Lei Maria da Penha prevê não só a aplicação de medidas protetivas de urgência à ofendida e/ou ao agressor, como também garante a rede de apoio necessária à sua efetivação. Porém, como a realidade municipal não está dentro dos parâmetros legais para aplicação do dispositivo legal, este aparenta ser inoperante.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento da presente pesquisa possibilitou uma análise histórica e social de comportamentos que fomentam a violência de gênero e a perpetuam como algo natural e

inerente a condição masculina, tornado quase que obsoletos, na maioria dos casos, os instrumentos de proteção à violência doméstica.

Ao realizar uma viagem temporal nas lutas feministas retratadas por grandes escritoras como Silvia Chakian, Alice Bianchini e Simone de Beauvoir, obteve-se um panorama que demonstrava o gênero como uma construção social que estava muito além de questões biológicas, mas na verdade encontrava fundamento na dominação masculina sobre o sexo feminino, o que desencadeou uma série de violações a direitos que tiveram de serem reivindicados através de tais movimentos por igualdade entre os sexos, direitos esses que frequentemente são questionados, padecendo de grande instabilidade.

Justamente por meio das lutas feministas e dos movimentos sociais pelos direitos humanos, a Lei Maria da Penha foi sancionada no Brasil a fim de coibir as mais diversas formas de agressão à mulher, elencando as formas que esta poderia se apresentar: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, desmitificando que a violência doméstica poderia ser apenas na primeira forma apresentada (física). Referida lei também previu a implementação de mecanismos de proteção a essas vítimas, através das medidas protetivas de urgência em favor do agressor e/ou da própria mulher.

A partir de todas as informações obtidas no contexto da violência doméstica como uma construção social, direcionou-se o trabalho com o intuito de explorar a realidade do município de Oriximiná/PA quanto à referida violência e a aplicação das medidas protetivas de urgência, contextualizando a municipalidade e buscando revelar as circunstâncias locais quanto aos índices de violência doméstica e familiar.

Como bem informou o titular da delegacia de Oriximiná-PA, a ausência de recursos impossibilita que mecanismos como as medidas protetivas de urgência sejam aplicados de maneira correta, principalmente pela ausência de centros de atendimento e de uma Delegacia Especializada da Mulher. Outro problema encontrado está diretamente ligado aos fatores sociais que alimentam a violência doméstica e tornam seu ciclo quase que interrompível, liderando esses fatores a dependência econômica, a falta de amparo familiar e estatal e o tratamento da violência como inerente à vida conjugal.

Através do questionário realizado em mulheres oriximinaenses sobre suas percepções no tocante a violência doméstica, constatou-se o que já se esperava: 45,9% das respostas vieram de mulheres que conhecem vítimas que permaneceram nos seus relacionamentos mesmo após sofrerem agressões de seus companheiros, sem nem sequer ter os denunciado. Apenas 11,2% respondeu conhecer vítimas de violência doméstica que denunciaram a violência sofrida e

encerraram o relacionamento com o agressor, não ficando claro se esse término foi logo em seguida ou só ocorreu após sucessivas agressões.

Quando questionadas sobre a eficácia de medidas protetivas porventura decretadas em seus favores ou de outras conhecidas, apenas 16% das respostas foram positivas. Bem como, quanto às suas opiniões pessoais sobre a eficácia desses mecanismos de modo geral, apenas 16% respondeu positivamente. Isso se dá em razão de que, ainda que uma mulher não tenha sofrido violência doméstica, não é difícil acompanhar através dos noticiários, inclusive locais, os inúmeros casos de descumprimento de medidas protetivas e o número de mulheres assassinadas por seus companheiros que não aceitaram o término da relação e nem respeitaram as medidas judiciais cabíveis.

O alcance do questionário não foi tão amplo, pois apenas 294 mulheres o responderam e, justamente por isso e pelas dificuldades encontradas durante a produção deste trabalho, após sua conclusão, os resultados aqui obtidos, sobretudo quanto ao questionário serão apresentados aos Poderes municipais (Legislativo e Executivo), instigando-os a promoverem ações de apoio às mulheres em situação de violência doméstica, bem como a criarem uma base dados que possa auferir tais informações com maior precisão, chegando até os lugares mais distantes do município e, na oportunidade, por meio de profissionais capacitados para tal (assistentes sociais, psicólogos), abordar o tema da violência doméstica local, informar sobre a importância em denunciá-la e dos mecanismos existentes para proteger as vítimas (MPUs). A partir dessa demonstração aos órgãos oriximinaenses das conclusões retiradas desse trabalho, espera-se que o tema possa ser discutido e priorizado o âmbito municipal.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo sexo** – fatos e mitos; tradução de Sérgio Milliet. 4 ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1980.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. 3. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2021.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**, nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006.

BRASIL. 2019. Fórum Brasileiro de Segurança Pública - FBSP. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 2ª ed. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília-DF, 2019. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021.

CHAKIAN, Silvia. **A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatório n. 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes**, 4 abr. 2001, Brasil. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf. Acesso em: 27 set. 2018.

CONSELHO DA EUROPA. **Recomendação nº 1582/2002** da Assembleia Parlamentar, Disponível em <http://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/Xref-XML2HTMLen.asp?fileid=17055&lang=en#>. Acesso em: 23 mar. 2018.

DATASENADO. **Violência contra a mulher: agressões cometidas por 'ex' aumentam quase 3 vezes em 8 anos**. Brasília: Senado Federal, dez. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/pesquisas/violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1#:~:text=em%208%20anos,Viol%C3%A2ncia%20contra%20a%20mulher%3A%20agress%C3%B5es%20cometidas%20por%20'ex'%20aumentam,3%20vezes%20em%208%20anos&text=Percentual%20de%20mulheres%20agredidas%20por,namorados%20no%20momento%20do%20ataque>. Acesso em: 10 mar. 2021.

DATASENADO. 2017. Instituto de Pesquisa DataSenado. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília, jun. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>. Acesso em: 10 mar. 2021.

DATASENADO. **Violência contra a mulher aumentou no último ano, revela pesquisa do DataSenado**. Brasília, dez. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/09/violencia-contra-a-mulher-aumentou-no-ultimo-ano-revela-pesquisa-do-datasenado>. Acesso em: 10 abr. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2007.

G1. **Lei Maria da Penha: pedidos de medidas protetivas aumentam 14% no 1º semestre de 2021 no Brasil; medidas negadas também crescem**. 07 ago. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/08/07/lei-maria-da-penha-pedidos-de-medidas-protetivas-aumentam-14percent-no-1o-semester-de-2021-no-brasil-medidas-negadas-tambem-crescem.ghtml>. Acesso em: 10 abr. 2022.

G1. **27 % das mulheres de 15 a 49 anos sofreram violência doméstica durante a vida, diz estudo da 'The Lancet'**. 16 fev. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2022/02/16/27percent-das-mulheres-de-15-a-49-anos-sofreram-violencia-domestica-durante-a-vida-diz-estudo-da-the-lancet.ghtml>. Acesso em: 10 abr. 2022.

IBGE. **Oriximiná/PA**, 2010. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/oriximina/panorama>. Acesso em: 21 mar. 2021.

IBGE. **Oriximiná/PA**, 2018. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/oriximina/panorama>. Acesso em: 21 mar. 2021.

IBGE, **Oriximiná/PA**, 2021. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/oriximina/panorama>. Acesso em: 21 mar. 2021.

IMP, Instituto Maria da Penha. **Quem é Maria da Penha**. 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 12 mar. 2021.

ISTO É DINHEIRO. **Violência contra a mulher aumenta em meio à pandemia; denúncias ao 180 sobem 40%**. 01 de jun. de 2020. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/violencia-contra-a-mulher-aumenta-em-meio-a-pandemia-denuncias-ao-180-sobem-40/>. Acesso em: 23 mar. 2021.

MRN, Mineração Rio do Norte. **Quem somos**. Disponível em: <https://www.mrn.com.br/index.php/pt/quem-somos>. Acesso em: 09 abr. 2022.

OMS. **Folha informativa - Violência contra as mulheres** (2017). Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820. Acesso em: 08 mar. 2021.

ORIXIMINÁ, Prefeitura Municipal de. **Dados sobre o município**. Oriximiná, 2020. Disponível em: <https://www.oriximina.pa.gov.br/omunicipio.php>. Acesso em: 20 mar. 2021.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. Trad. Christine Rufino Dabat Maria Betânia Ávila. Educação e Realidade, 20 (2), p. 71-99, jul./dez. 1995. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf. Acesso em: 11 mar. 2021.

TJPA. **Judiciário monitora medidas protetivas**. 07 de abr. 2020. Disponível em: Acesso em: <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/1067115-judiciario-monitora-medida-protetivas.xhtml> .10 abr. 2022.

UNODC. **Global study on homicide (2013)**. Disponível em: Acesso em: https://www.unodc.org/documents/gsh/pdfs/2014_GLOBAL_HOMICIDE_BOOK_web.pdf. 07 mar. 2021.